



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8.245-7/2013
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Conclusivo.

Irregularidades atribuídas ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias – Gestor.

1) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

1.1) Foram identificados pagamentos de despesas sem verificação da regularidade fiscal do credor.

Inicialmente, a defesa ressaltou que os serviços foram prestados, não ocasionando prejuízos à Administração Pública, não existindo, portanto, razão para a Administração deixar de efetuar o pagamento.

Em sequência, justificou que as certidões de regularidade das empresas são verificadas pelo departamento responsável em momento anterior ao pagamento, sendo a liquidação efetuada somente quando a situação



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

está comprovadamente regular. E, ainda, que a ausência de certidões impressas não indica que não tenham sido examinadas.

Citou a existência de fiscal de contratos e a correta retenção tributária, reafirmando que não houve prejuízo ao erário nos pagamentos à empresa Atame Pós-Graduação e Cursos Ltda.

Em análise, a Secex opinou pela permanência do achado, em razão de que as certidões de regularidade fiscal do credor deveriam compor o processo de despesa respectivo a fim de comprovar a efetiva verificação pelo servidor/departamento responsável pelo pagamento e pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

Citou a decisão proferida no Acórdão nº 1.299/2006 do TCU e concluiu que a maioria das certidões encaminhadas pela defesa foram emitidas em 2014, e as emitidas em 2013, em grande parte, não possuem validade coincidente com a data da despesa efetuada com a empresa Atame Pós Graduação e Cursos Ltda, não sendo possível afirmar que a regularidade dos credores foi verificada pelo departamento responsável em momento anterior ao pagamento da despesa.

Nas alegações finais, o gestor alegou que o art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964 não obriga a expedição de certidões e conferência, mas apenas determina a verificação do direito adquirido do credor, por meio dos documentos elencados em rol exemplificativo.

Continuou asseverando que a aplicação de multa no caso em foco “desvirtua do caráter pedagógico passando ao caráter arrecadatório”, e que diante da afirmação da auditoria sobre a impossibilidade de afirmar que a



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

regularidade dos credores foi verificada pelo departamento responsável em momento anterior ao pagamento, não poderia ocorrer a multa, ante a dúvida da violação do preceito legal.

Primeiramente, necessário ressaltar que a irregularidade apontada pela equipe técnica não se refere à ausência de retenção do pagamento pela Administração, mas sim à comprovação da verificação da regularidade fiscal e trabalhista dos credores quando do pagamento, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações, nos artigos 27 e 55, XIII, disciplina que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo nosso)

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”

Como bem exposto pela equipe técnica, o entendimento dos Tribunais de Contas, Acórdão nº 1.299/2006 – TCU:

TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PREGÃO PARA BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A comprovação da regularidade fiscal junto às empresas contratadas deve ser feita pela Administração durante **toda a execução do contrato** e não apenas por ocasião da habilitação, devendo ocorrer, inclusive, **antes da realização de cada pagamento** (grifos nossos).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Assim, as alegações apresentadas pela defesa contrariam os dispositivos legais mencionados, haja vista que é dever do Administrador Público conferir, anteriormente à regular liquidação das despesas, a regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

A ausência dos documentos que demonstrem a regularidade fiscal e trabalhista é o bojo da irregularidade, e a mera alegação de ter efetuado a verificação não comprova se a mesma foi efetuada, uma vez que as certidões apresentadas não condizem com o período de pagamento realizado.

Ademais, a aplicação de penalidade no caso em epígrafe se faz necessária diante do descumprimento da legislação vigente, não havendo que se falar em caráter arrecadatário.

Destarte, diante da clareza da Lei nº 8.666/1993 ao dispor sobre a necessidade de apresentação de documentos que comprovem as condições de habilitação e qualificação exigidas por parte dos contratados na fase de habilitação, devendo mantê-los durante toda execução contratual, e a ausência de comprovação do cumprimento das normas legais, é que entendo pela caracterização da irregularidade, impondo-se a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, além de determinação ao atual gestor que para mantenha nos processos de liquidações de despesas as certidões que demonstrem a regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

2.1) Apesar de ter havido designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, efetivamente não há fiscalização dos mesmos, fato constatado em função dos seguintes aspectos.

A defesa alegou que a irregularidade não merece prosperar uma vez que houve a designação, por meio da Portaria nº 08, de 09/01/2013, da servidora – Sra. Marciela Di Domenico – como fiscal dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Tangará da Serra para o exercício de 2013.

Afirmou que os objetos dos contratos foram executados e prorrogados nos termos legais e, portanto, não houve apontamento da equipe técnica do TCE/MT quanto à ocorrência de qualquer problema formal nos 19 contratos efetivados no exercício em questão, demonstrando que houve acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Por fim, citou que no ano de 2013 não era exigido do fiscal a elaboração de qualquer relatório, exigência essa que se trata de uma “novidade” do sistema Aplic para o exercício de 2014.

A equipe técnica asseverou que a ausência de relatório de fiscalização dos contratos é apenas uma das evidências constatadas pela equipe técnica e que a defesa não apresentou justificativas para os demais aspectos listados no relatório técnico, quais sejam:

- os atestos são emitidos pela servidora responsável pelo Depto. de compras e não pelos fiscais dos contratos;
- os documentos de despesas não evidenciam a participação dos fiscais dos contratos; e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

- dos 19 contratos firmados no exercício, a fiscalização de 18 deles foi designada a um único servidor independente do tipo de serviço/bem contratado.

Concluindo, a Secex salientou que o fato de não existir apontamento referente à execução dos contratos firmados pela Câmara Municipal não gera presunção de que tenha havido acompanhamento e fiscalização dos contratos pelo servidor designado.

Nas alegações finais o gestor alegou que a cartilha da Auditoria Geral do Estado, no exercício de 2014, foi a primeira a aventar o cargo em foco e que o frágil apontamento da violação do artigo 67, parágrafo primeiro, da Lei de Licitações não deve ser acolhido, haja vista que não houve ocorrências a serem registradas no decorrer do exercício.

A presente irregularidade gira em torno do preconizado no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e **fiscalizada por um representante da administração especialmente designado.**

O parágrafo primeiro do citado artigo estabelece que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Embora o gestor tenha alegado que a fiscalização foi realizada pela Sra. Marciela Di Domenicos, considero indispensável a formalização dos registros quanto à fiscalização da execução dos contratos para atender os princípios da legalidade, isonomia e moralidade na Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaca a respeito do assunto:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. **O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais.** Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”. (destaque nosso)

Além do mais, quanto à alegação da inexistência de ocorrências durante todo o exercício, a ausência de documentos que certifiquem a regularidade fiscal e trabalhista listada na irregularidade nº 01 contradiz o alegado pelo gestor.

Outrossim, a exigência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por um representante da administração especialmente designado, devendo ser demonstrado através de relatórios, está prevista na Lei de Licitações que é do ano de 1993, não se tratando, portanto, de uma “novidade” do sistema Aplic para 2014.

Destarte, considero presente a irregularidade e entendo pela necessidade de aplicação de multa ao gestor, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, e expedição de determinação à atual gestão para que observe o



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos.

3) KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Os cargos de Controlador Interno e Ouvidor são exercidos pelo mesmo servidor na Câmara Municipal de Tangará da Serra, o que caracteriza desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Inicialmente o gestor citou a Lei Complementar Municipal nº 143/2009, que trata dos cargos da Câmara Municipal, alegando que no caso em epígrafe não há desvio de função, uma vez que o cargo de Ouvidor se trata de função gratificada e não um cargo propriamente dito.

Salientou que a utilização desse sistema se deve à estrutura enxuta da Câmara Municipal, aliado ao fato de que a Controladora, por não poder acumular vencimentos, exerce a função de Ouvidora, mas não recebe pela mesma.

Alegou também que o caso em tela não se trata de desvio de funções, mas de acúmulo de funções.

Por fim, defendeu o afastamento da alegação de desvio de função, ante a continuidade de exercício de atividade do cargo originário, e pelo fato de não estar ocorrendo acúmulo ilegal de cargos, uma vez que se está diante de função gratificada e cargo público.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Por sua vez, a equipe técnica entendeu que diante das inúmeras atribuições da função de Ouvidoria Legislativa e do cargo de Controlador Interno delineadas nos artigos 4º e 5º-A da Lei Complementar Municipal nº 176/2013, para que a servidora Sra. Luciana Duarte Felisberto desempenhasse as atividades de Ouvidora Legislativa seria necessário a existência de outro servidor que assumisse as atribuições de Controlador Interno, o que não ocorreu.

Concluindo, entendeu que a função de Controladora Interna esteve em desvio.

Nas alegações finais, o gestor asseverou ser perfeitamente possível o acúmulo das funções em decorrência do exíguo volume de reclamações que a Ouvidoria recebe.

Apresentou tabela demonstrando que durante todo o exercício de 2013 foram registradas 08 (oito) ocorrências pela Ouvidoria.

Salientou que o custo para a criação do cargo de Ouvidor da Câmara Municipal iria onerar sobremaneira os cofres públicos, não sendo viável ao Poder Legislativo em razão da pequena demanda de ocorrências existentes.

Analisando todas as informações apresentadas nos autos, necessário tecer algumas ponderações.

Diante da importância de se ter nos Municípios um Sistema de Ouvidoria disponibilizando aos cidadãos um canal que viabilize a comunicação entre o cidadão e o poder público, concretizando a possibilidade do exercício ao direito constitucional de petição e de participação social, previstos no inciso



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

XXXIII do artigo 5º e inciso I do § 3º do artigo 37, ambos da Constituição Federal de 1988, é que esta Corte de Contas, com o advento da Resolução Normativa nº 25/2012, aprovou o Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios.

Nessa Resolução Normativa, foi recomendado aos Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tinham implantado a LAI e criado as respectivas Ouvidorias, que o fizessem mediante ato normativo formal, observando as recomendações e os prazos apresentados no Guia mencionado, conforme se vê:

Art. 1º Aprovar o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” a nexa a esta resolução, da qual passa a fazer parte integrante.

Art. 2º Recomendar aos Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tenham implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o façam mediante ato normativo formal, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo 1º.

Art. 3º A aplicabilidade da Resolução Normativa abrange os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as instituições autônomas como o Ministério Público e a Defensoria, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso.

Desta feita, no que tange à criação das Ouvidorias nas Câmaras de Vereadores, principalmente naquelas que não dispõem de suficiente estrutura administrativa e apresentem escassos recursos materiais e humanos, e, balizando-se nos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, este Tribunal de Contas já se posicionou pela possibilidade, da criação de uma Ouvidoria que funcione para todos os Poderes Municipais, conforme se pode observar dos seguintes dizeres:



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

VI - ROTEIRO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

(...)

3 – Criação das Ouvidorias dos Municípios

A criação das Ouvidorias Municipais é a principal forma de instrumentalização da democracia participativa, por se tratar de um instrumento de participação popular que permite à sociedade ocupar papel protagonista na gestão pública e no controle social do Estado.

Portanto, a Ouvidoria é o legítimo canal que viabiliza a comunicação entre o cidadão e o poder público, concretizando o direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIII, do Art. 5º, da Constituição Federal.

Logo, é necessária a criação de Ouvidorias no âmbito dos Municípios, conforme modelo apresentado no ANEXO II desse guia, já que estas serão o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

ANEXO II - Minuta de Normatização da Lei de Criação da Ouvidoria

PROJETO DE LEI nº/2012

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria do Município de, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população. (grifos nossos)

Além disso, recentemente foi publicada a Resolução de Consulta nº 07/2014-TP com o seguinte verbete:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2014 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. CONTROLE SOCIAL. OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO DE UM CANAL DE COMUNICAÇÃO COM O CIDADÃO. VIABILIZAÇÃO POR MEIO DE SISTEMA DE OUVIDORIA. **1)** A criação de canais de comunicação da Administração Pública com a sociedade deve ser viabilizado por meio do sistema de ouvidorias. **2)** A criação de canal de comunicação não implica, necessariamente, em aumento de despesas ou de infraestrutura ou na criação de cargo ou de unidade específica e isolada dentro do Poder ou órgão.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Ante o exposto, necessário ponderar que, em nenhuma das normatizações há a determinação de criação do cargo de Ouvidor.

Destarte, tem-se que a criação de cargo ou função de Ouvidor está a cargo da discricionariedade do jurisdicionado. No caso em comento, restou demonstrada a opção dos gestores da Câmara Municipal em criar apenas a função de Ouvidor.

Para o desempenho de uma função de confiança sabe-se que o requisito necessário é o desempenho por servidor ocupante exclusivamente de cargo efetivo (art. 37, V, da CF/1988).

Ademais, nos autos não há qualquer informação que demonstre o desrespeito à legislação em vigor, haja vista que a Controladora Interna não deixou de desempenhar as suas funções precípua de Controle Interno, apenas agregando a estas a função de Ouvidora. Tanto é assim que não houve qualquer apontamento da equipe técnica quanto à irregularidades em sede de Controle Interno.

Nada mais correto que a referida função seja desempenhada por um servidor que tenha conhecimentos necessários para ouvir e auxiliar os jurisdicionados. A Controladora Interna, servidora efetiva de nível superior, em uma análise perfunctória, preencheria os requisitos desejados atinentes às atribuições de Ouvidor.

Assim, corroborando com a defesa apresentada, entendo por não caracterizada a presente irregularidade. Todavia, faz-se oportuno a expedição de recomendação ao gestor para que viabilize juntamente com os demais órgãos municipais a criação do Sistema de Ouvidoria visando atender de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

forma mais ampla toda a demanda do Município, evitando o aumento de despesas e de infraestrutura isoladamente para os Poderes Municipais.

Por fim, segue análise da irregularidade atribuída ao responsável contábil, Sr. Wencesly Alves Garcia.

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Ausência de registro contábil de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 454.911,56 referente à diferença entre as despesas liquidadas e o valor pago no exercício de 2013.

Em apertada síntese, a defesa justificou que a empresa Durelex Sistemas foi contratada para fornecer as informações da Câmara Municipal a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, e que, devido a alguma incongruência do Sistema, ocorreu a migração de valor divergente do registrado no Sistema da Câmara Municipal.

Salientou que os valores empenhados, liquidados e pagos durante o exercício de 2013 foram de R\$ 5.049.532,58, R\$ 5.047.632,58 e R\$ 5.047.632,58, respectivamente, e citou a inscrição de R\$ 1.900,00 em Restos a Pagar Não-Processados.

Por sua vez, a equipe técnica salientou que o apontamento se refere justamente a essa divergência de informações. Destacou que no Sistema Aplic, consta informação que, no exercício de 2013, foram empenhados, liquidados e pagos os valores de R\$ 5.049.532,58, 5.047.632,58 e 4.592.721,02,



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

respectivamente, o que geraria um registro contábil no valor da diferença entre as despesas liquidadas e as pagas, qual seja, de R\$ 454.911,56 em Restos a Pagar.

E, ao final, asseverou que a justificativa de o erro ter sido ocasionado pela empresa contratada pela Câmara Municipal de Tangará da Serra não é capaz de afastar o apontamento em razão de que está confirmado o registro contábil incorreto.

Em sede de alegações finais, o interessado alegou que a divergência apontada na remessa de dados não ocorreu na alimentação do sistema, que foi realizada pelo servidor da casa, mas na transmissão de dados. E que não é possível afirmar que o erro tenha ocorrido pelo sistema Aplic ou pelo sistema da empresa terceirizada.

Necessário ressaltar que a Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic é uma ferramenta de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. Logo, o gestor tem por dever o encaminhamento das informações fidedignas e tempestivas, a fim de primar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no artigo 187 da Resolução nº 14/2007 e nas Resoluções que norteiam o envio das informações em comento.

Analisando as justificativas da defesa, verifica-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que não foram apresentados documentos que demonstrem o que foi alegado pelo gestor, continuando a existir divergência entre as informações encaminhadas a esta Corte de Contas e as apresentadas em sede de defesa. Destarte, considero que o apontamento permanece em sua integralidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Assim, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento da irregularidade constatada pela equipe técnica deste Tribunal, considero a caracterização da irregularidade, impondo-se a sanção pecuniária ao responsável contábil, Sr. Wencesly Alves Garcia, no valor equivalente a 11 UPFs/MT e determinação ao atual gestor para que assegure que as informações prestadas por meio do Sistema Aplic, guardem fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal.

Por derradeiro, em consonância parcial com o Parecer nº 2.775/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 20 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 192, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 considero adequado o julgamento pela regularidade com determinação legal das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rio Branco, relativas ao exercício de 2013, e aplicação de multa.

II. PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 2.775/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

I) **Julgar REGULARES** com determinações legais e recomendações as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Tangará da Serra, gestão do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias;

II) Aplicar multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 ao gestor, Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, no valor total equivalente a 22 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) 11 UPFs/MT (irregularidade nº 01), pelo pagamento de despesas sem a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do credor;

b) 11 UPFs/MT (irregularidade nº 02), pela ausência de registros que demonstrem o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos;

III) Aplicar multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 ao responsável contábil, Sr. Wencesly Alves Garcia, no valor equivalente a 11 UPFs/MT (irregularidade nº 04), pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT);

IV) Determinar à atual gestão que:

a) mantenha nos processos de liquidações de despesas as certidões que demonstrem a regularidade fiscal e trabalhista dos contratados;

b) observe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

c) assegure que as informações prestadas por meio do Sistema Aplic, guardem fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal;

V) Recomendar à atual gestão que viabilize juntamente com os demais órgãos municipais a criação do Sistema de Ouvidoria visando atender de forma mais ampla toda a demanda do Município, evitando o aumento de despesas e de infraestrutura isoladamente para os Poderes Municipais.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes.

Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2014.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**
Conselheiro Substituto